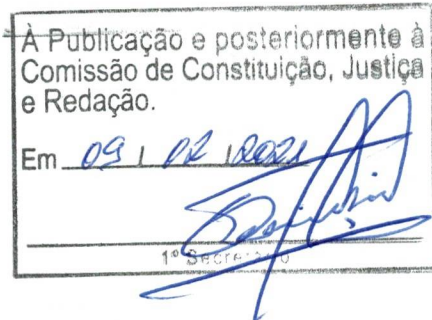




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LÉO BARBOSA

PROJETO DE LEI N.º 310/2021



Institui a obrigatoriedade de identificação completa das empresas sediadas no Estado de Tocantins que operam comércio virtual, no respectivo site, e a obrigatoriedade de manutenção de SAC- Serviço de Atendimento ao Consumidor nos dias úteis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As lojas virtuais que oferecem produtos ou serviços, com sede no Estado de Tocantins, ou cujos detentores do domínio na internet possuam domicílio no Estado, devem manter em sua página principal, ainda que acessada por link específico, sua razão social, endereço completo, telefone, número de inscrição na Secretaria Estadual da Fazenda e telefone para SAC- Serviço de Atendimento ao Consumidor, com funcionamento obrigatório nos dias úteis por, por pelo menos, oito horas diárias.

Parágrafo único: As obrigações previstas neste artigo aplicam-se também aos sites de compras coletivas, de produtos e serviços, assim como lojas virtuais que oferecem no mercado de consumo e ontram com o consumidor a venda de produtos e serviços fornecidos por terceiros.

Art. 2º As infrações aos termos do artigo anteriores ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo a outras previstas em normas específicas vigentes :

- I – Multa;
- II – Suspensão temporária de atividade;
- III – Interdição da atividade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará a aplicação desta lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LÉO BARBOSA
JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento público que há anos tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que propõem alterações no Código de Defesa do Consumidor, para o fim de contemplar novas ocorrências emergentes do comércio.

O fato é que muitas lojas virtuais baseadas no Estado do Tocantins vêm praticando graves lesões e interesses materiais e morais da coletividade consumidora e da própria Fazenda Estadual. Em regra essas lojas virtuais identificam-se apenas pelo nome de fantasia, sem indicação da razão social, endereço, telefone, de modo que para interagir com o consumidor limitam-se a divulgar e-mail ou um número de SAC, que nunca funciona. Varias delas são formatadas com atrativo de *HOME PAGE* e, anunciando preços bastante sedutores, conquistam compradores para os produtos e serviços divulgados. Depois de se alienarem a sites de busca, muitas dessas lojas passam a aplicar verdadeiros golpes, com o recebimento do preço das mercadorias e o não cumprimento do contrato.

Na maioria das vezes, essas lojas virtuais, criadas para aplicação de golpes, não são inscritas na Secretaria Estadual da Fazenda como contribuintes do ICMS, o que culmina com a sonegação do tributo.

Afora isso, mesmo as lojas virtuais pertencentes a grandes grupos econômicos apresentam um considerável volume de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, sendo que uma das maiores dificuldades do comprador é o estabelecimento de contrato para deduzir suas queixas. Esses sites, da mesma forma, não contém em sua página principal a qualificação completa da empresa.

O mesmo ainda se verifica com os chamados "Sites de compra coletiva", e os "sites de intermediação" que colocam no mercado de consumo produtos e serviços de fornecedores diversos. Nesse caso, a transação- contratação de compras e pagamentos- é realizada com o referido site. Quando da ocorrência do não cumprimento do contrato, a loja não oferece ao consumidor um canal de comunicação para facilitar a solução do problema.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LÉO BARBOSA**

Desntro dessa panorama, tais lojas violam, de modo ostensivo, direitos básicos do consumidor, inclusive o da faculitação da defesa em juízo (artigo 6º VII do CDC), porquanto seus anonimato no site (falta de identificação completa) prejudica a defesa do consumidor quando da necessidade de se socorrer das vias judiciais.

Assim, independentemente dos projetos que tramitam na órbita federal, representaria importante avanço do Estado do Tocantins na defesa da coletividade consumidora e da própria Fazenda Pública o advento da Lei que impusesse a todos os sites de venda, inclusive de venda coletiva e intermediação de venda, cujos detentores do domínio possuas domicilio no território estadual e identificação, na *Home Page*, ainda que link específico, da razão social, endereço completo, telefone, número de inscrição na Secretaria Estadual da Fazenda, número de inscrição no cadastro do Ministerios da Fazenda e telefone para SAC- Serviço de Atendimento ao Consumidor, para funcionamento obrigatório nos dias úteis por, pelo menos, oito horas diárias.

Sala de sessões, 02 de Fevereiro de 2021.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual